

## O Standard Probatório Escalonado no Processo Penal Brasileiro: da Investigação à Condenação

Antonio Sestito Neto



<https://doi.org/10.36557/2674-9432.2026v5n5p207-220>

Artigo recebido em 6 de Maio e publicado em 6 de Julho de 2026

### ARTIGO ORIGINAL DE PESQUISA

#### RESUMO

**Introdução:** o processo penal contemporâneo desenvolve-se por fases sucessivas — investigação, medidas cautelares, recebimento da denúncia e condenação —, cada qual reclamando grau de exigência probatória distinto. A ausência de diferenciação clara entre esses graus favorece decisões arbitrárias, sobretudo quando fundamentadas em suspeitas elevadas indevidamente à condição de certeza. **Objetivo:** analisar a teoria do standard probatório escalonado e sua aplicação a quatro momentos centrais da persecução penal, à luz da doutrina processual penal e da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. **Material e Métodos:** pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e jurisprudencial, com abordagem dedutiva, mediante revisão da doutrina processual penal nacional e estrangeira e de julgados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais, selecionados de forma não probabilística e por acessibilidade. **Resultados:** verificou-se que o standard probatório deve crescer proporcionalmente à intensidade da restrição estatal: da suspeita razoável, suficiente para a investigação, à probabilidade qualificada exigida para medidas cautelares, passando pela justa causa necessária ao recebimento da denúncia, até a certeza processual — para além de toda dúvida razoável — indispensável à condenação. Identificou-se, na prática forense examinada, o uso recorrente de fundamentações genéricas, presunções de risco não demonstradas e gravidade abstrata do delito como substitutos indevidos da demonstração concreta exigida em cada fase. **Conclusões:** o escalonamento do standard probatório é corolário necessário da presunção de inocência e do princípio da proporcionalidade, funcionando como garantia contra a arbitrariedade estatal; a legitimidade da persecução penal depende da correspondência entre a intensidade da medida adotada e o grau de convencimento que a sustenta, não podendo a prova ser substituída por conjecturas, estigmas ou automatismos cognitivos em nenhuma das fases do processo.

**Palavras-chave:** Standard probatório; Processo penal; Presunção de inocência; Prisão preventiva; Justa causa; Devido processo legal.



## ABSTRACT

Introduction: contemporary criminal procedure unfolds through successive stages — investigation, precautionary measures, acceptance of the indictment, and conviction — each demanding a distinct standard of proof. The lack of clear differentiation between these standards favors arbitrary decisions, particularly when grounded on suspicion improperly elevated to certainty. Objective: to analyze the theory of the graduated standard of proof and its application to four central moments of criminal prosecution, in light of Brazilian criminal procedure doctrine and the case law of the Brazilian higher courts. Material and Methods: qualitative, bibliographic and case-law-based research, with a deductive approach, through review of national and foreign criminal procedure doctrine and decisions of the Federal Supreme Court (STF), the Superior Court of Justice (STJ), and state courts, selected non-probabilistically by accessibility. Results: the standard of proof must increase proportionally to the intensity of the state restriction involved: from reasonable suspicion, sufficient for opening an investigation, to the qualified probability required for precautionary measures, through the probable cause (*justa causa*) necessary to accept an indictment, up to the procedural certainty — proof beyond a reasonable doubt — indispensable for conviction. The research identified, in the forensic practice examined, the recurrent use of generic reasoning, unproven presumed risk, and the abstract seriousness of the offense as improper substitutes for the concrete demonstration required at each stage. Conclusions: the graduation of the standard of proof is a necessary corollary of the presumption of innocence and the principle of proportionality, functioning as a safeguard against state arbitrariness; the legitimacy of criminal prosecution depends on the correspondence between the intensity of the measure adopted and the degree of conviction supporting it, and proof cannot be replaced by conjecture, stigma, or cognitive shortcuts at any stage of the proceeding.

**Keywords:** Standard of proof; Criminal procedure; Presumption of innocence; Pretrial detention; Probable cause; Due process of law.

**Antonio Sestito Neto** - FACAMP – Faculdade de Campinas, Campinas, SP, Brasil

**Autor correspondente:** Antonio Sestito Neto – [antonio@sestitonetoadv.com.br](mailto:antonio@sestitonetoadv.com.br)

*This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License (CC BY 4.0).*



## **INTRODUÇÃO**

A compreensão adequada da prova no processo penal contemporâneo exige reconhecer que o julgamento de culpabilidade não se desenvolve em um único momento, mas ao longo de um percurso procedimental composto por fases sucessivas, cada uma dotada de finalidades, intensidades e exigências próprias. A ideia de que existiria um único standard probatório válido para toda a trajetória do processo penal é insuficiente para explicar a complexidade da atividade jurisdicional. Como observam Aury Lopes Jr. e Alexandre Moraes da Rosa, é razoável e lógico que a exigência probatória seja menor para receber uma acusação ou decretar uma medida cautelar do que o exigido para proferir uma sentença condenatória, o que não implica, contudo, rebaixamento do standard em razão da gravidade ou da natureza do crime, mas apenas em razão da fase processual em que a decisão é proferida<sup>1</sup>.

O problema investigado neste artigo decorre de constatação recorrente na prática forense brasileira: decisões de naturezas e intensidades distintas — atos investigativos, medidas cautelares, recebimento de denúncia e sentenças condenatórias — são não raro fundamentadas em fórmulas genéricas, como “livre convencimento motivado”, gravidade abstrata do delito ou risco presumido, sem a devida diferenciação do grau de exigência probatória pertinente a cada momento decisório. Essa indiferenciação compromete a racionalidade da persecução penal, favorece a substituição da prova concreta por conjecturas e fragiliza as garantias constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência.

Parte-se da hipótese de que o escalonamento do standard probatório constitui exigência lógica e constitucional de um processo penal orientado por garantias, sendo corolário direto dos princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade. O objetivo deste artigo é analisar como esse standard se manifesta em quatro momentos centrais da persecução penal — a fase investigativa, as medidas cautelares, o recebimento da denúncia e a condenação —, sistematizando, a partir da doutrina processual penal nacional e estrangeira e da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros, os critérios que devem orientar a exigência probatória em cada uma dessas fases, bem como os desvios mais recorrentes identificados na prática judicial.



## **METODOLOGIA**

Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e jurisprudencial, com abordagem dedutiva. Foi realizada revisão da doutrina processual penal nacional e estrangeira acerca da teoria dos standards probatórios, com ênfase nos autores que tratam da distribuição do ônus e do grau de convencimento exigido em cada fase da persecução penal. Complementarmente, foram selecionados, de forma não probabilística e por acessibilidade, julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de tribunais de justiça estaduais, publicados entre 2017 e 2024, ilustrativos da aplicação — ou da inobservância — do standard probatório adequado a cada etapa do processo penal: a investigação preliminar, a decretação de medidas cautelares, o recebimento da denúncia e a prolação de sentença condenatória. A análise dos julgados teve caráter qualitativo e exemplificativo, não se tratando de levantamento estatístico exaustivo da jurisprudência, mas de seleção de precedentes representativos das razões de decidir mais recorrentes em cada fase. Os dados foram sistematizados e discutidos à luz do referencial teórico do standard probatório escalonado, permitindo a construção de um quadro comparativo dos níveis de exigência cognitiva pertinentes a cada momento decisório.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### ***Teoria do Standard Escalonado***

A teoria do standard probatório escalonado parte da premissa de que o processo penal é, antes de tudo, um método de tomada de decisões sucessivas, e não apenas o momento final do juízo de condenação. Cada decisão exige nível de fundamentação proporcional à intensidade da interferência que o Estado pretende exercer sobre os direitos fundamentais do indivíduo: quanto maior a restrição pretendida, maior deve ser o grau de confiabilidade da prova que a ampara. Uma proposta teórica satisfatória sobre o processo probatório deve explicar, de forma plausível, os diferentes standards de decisão e a suficiência da prova em cada etapa<sup>2</sup>.

O processo penal opera, assim, com diferentes intensidades cognitivas, organizadas em categorias aproximativas — suspeita, plausibilidade, probabilidade

qualificada e certeza processual — que orientam o julgador na distribuição racional das cargas cognitivas ao longo do procedimento: a suspeita razoável autoriza o início da investigação; a probabilidade concreta justifica medidas cautelares; a justa causa, de intensidade intermediária, autoriza o recebimento da denúncia; e a certeza processual, para além de toda dúvida razoável, é indispensável à condenação. Essa gradação não decorre da gravidade ou da natureza do delito, mas exclusivamente da intensidade da restrição que cada decisão impõe à esfera jurídica do investigado ou acusado<sup>1</sup>.

Essa compreensão surge como reação à visão tradicional da doutrina brasileira, segundo a qual bastaria “prova suficiente” para cada ato do processo, sem qualquer discriminação conceitual sobre o que isso significaria — abordagem indiferenciada que, na prática, permite a adoção de critérios arbitrários, variáveis conforme a percepção subjetiva do julgador, inclusive mediante o recurso recorrente à fórmula do “livre convencimento motivado” para dispensar a demonstração concreta dos elementos de convicção<sup>3</sup>. O standard probatório busca, precisamente, qualificar com maior precisão o que efetivamente importa em termos epistemológicos:

“Busca-se substituir a vaga e incerta expressão além da dúvida razoável, que é relativa à crença do julgador, por outra, no caso, ‘elevadíssima probabilidade’, que mais claramente qualifica o que efetivamente importa, em termos epistemológicos: o grau de suporte que a prova dá às hipóteses fáticas (...) O que se deve mensurar não é o convencimento do julgador, mas o grau de suporte que as provas dão à hipótese fática posta em julgamento.”<sup>4</sup>

O escalonamento probatório possui, ademais, raízes na tradição iluminista do processo penal, para a qual a liberdade deve ser a regra e a restrição penal, exceção. Nesse plano, a dúvida deve ser tolerada em fases preliminares, mas jamais admitida como fundamento de condenação — o que faz do escalonamento corolário do princípio da proporcionalidade, exigindo que o nível de exigência cognitiva acompanhe a intensidade da restrição estatal em cada momento decisório.

A relevância prática da teoria manifesta-se, sobretudo, no controle de legalidade das medidas investigativas. A ausência de parâmetros claros sobre o standard exigido para autorizar interceptações telefônicas, quebras de sigilo, buscas e prisões processuais tende a gerar decisões contraditórias e à mercê de critérios subjetivos ou de demandas punitivistas conjunturais. O escalonamento oferece

solução a esse problema ao condicionar cada medida a seu próprio nível probatório, de modo que não bastam indícios abstratos: é necessária probabilidade concreta, proporcional à intensidade da restrição pretendida. Do mesmo modo, a teoria impede que o processo penal seja usado como substituto da atividade investigativa: quando o Estado inicia a persecução penal sem lastro mínimo, ou busca suprir falhas investigativas mediante prisão preventiva, inverte-se a lógica escalonada, comprometendo tanto a legalidade da medida quanto a própria racionalidade do sistema.

Em síntese, a teoria do standard escalonado representa avanço relevante para um processo penal orientado por garantias: ao reconhecer que diferentes decisões exigem diferentes níveis probatórios, reforça o devido processo legal, protege a presunção de inocência, organiza a racionalidade judicial e limita a interferência estatal arbitrária. Sem escalonamento, o processo torna-se indiferenciado; e, quando tudo tem o mesmo standard, o resultado é insegurança, arbitrariedade e vulneração dos direitos do acusado.

### ***Standard para Medidas Cautelares***

As medidas cautelares penais têm natureza instrumental e provisória: destinam-se a garantir o regular desenvolvimento do processo e a eficaz aplicação do jus puniendi, e não a antecipar juízo de culpabilidade<sup>5</sup>. Enquanto a condenação exige certeza sobre fatos passados, a cautelar exige prognose sobre risco futuro, o que torna seu standard estruturalmente distinto: não se exige certeza plena, mas tampouco se toleram presunções descoladas da realidade fática.

O standard cautelar possui, assim, duas dimensões inseparáveis. A dimensão fática exige demonstração mínima, porém concreta, da materialidade e da autoria, mediante indícios convergentes, coerentes e verossímeis — e não meras suspeitas, denúncias anônimas não corroboradas ou inferências estatísticas sobre o comportamento do investigado. Como observa Odone Sanguiné, a prisão preventiva está limitada às causas legais do art. 312 do CPP, que constituem rol taxativo, não cabendo qualquer critério de oportunidade ou conveniência<sup>6</sup>; para a adoção de medida restritiva, basta um juízo de probabilidade — uma verificação incompleta, apoiada em elementos ainda não submetidos a todas as investigações possíveis —,

mas quando a culpabilidade é apenas possível, fundada em meras suspeitas ou opiniões subjetivas do investigador, está vedada a prisão provisória<sup>6</sup>. Nesse sentido, o *fumus commissi delicti* exige sinais externos, com suporte fático real, extraídos dos atos de investigação, que permitam deduzir, mediante raciocínio lógico e desapassionado, a comissão de um delito atribuível a sujeito concreto<sup>7</sup>.

A segunda dimensão do standard cautelar é a demonstração de risco concreto, atual e específico — e não presumido a partir de fórmulas genéricas como “garantia da ordem pública” ou “gravidade do delito”. Os tribunais superiores reiteradamente afastam decretos cautelares fundados exclusivamente na gravidade abstrata do crime, exigindo elementos concretos do caso que indiquem risco efetivo à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal<sup>8</sup>. Da mesma forma, o risco deve ser atual: motivos remotos ou já superados pela dinâmica processual não justificam a manutenção da medida, sendo necessário demonstrar que os requisitos legais persistem no momento da decisão, e não apenas na época dos fatos<sup>9</sup>.

Também é problemático o recurso ao histórico criminal do investigado como fundamento automático de risco de reiteração delitiva: a existência de antecedentes não é, por si só, prova de risco, e a invocação de “periculosidade” sem lastro empírico é conceito impreciso, herdado do positivismo criminológico do século XIX, incompatível com a exigência de fundamentação concreta<sup>7</sup>. Presunções sobre comportamento futuro — como “sensação de impunidade” ou “risco presumido de fuga” sem fatos que o sustentem — deslocam indevidamente o raciocínio judicial da avaliação do caso concreto para projeções morais e retóricas, convertendo a medida cautelar em instrumento de controle simbólico.

Por fim, a proporcionalidade é elemento estrutural do standard cautelar: a medida restritiva só é legítima quando for a única capaz de neutralizar o risco identificado, mediante avaliação concreta de alternativas menos gravosas, como comparecimento periódico, monitoramento eletrônico ou recolhimento domiciliar. Em síntese, o standard probatório para medidas cautelares assenta-se em três pilares: (i) plausibilidade qualificada da imputação, construída a partir de indícios consistentes e verificáveis; (ii) demonstração empírica, concreta e atual de risco; e (iii) demonstração de que medidas menos gravosas são inadequadas ou insuficientes.

### ***Standard para Recebimento da Denúncia***

O standard exigido para o recebimento da denúncia ocupa posição intermediária entre a suspeita investigativa e a probabilidade qualificada das medidas cautelares, situando-se muito abaixo da certeza indispensável à condenação. Não se trata de juízo de culpa, mas também não se reduz a mero ato de chancela formal da narrativa acusatória: exige-se análise mínima de plausibilidade fático-jurídica, sob pena de o processo penal converter-se em instrumento de perseguição temerária.

O critério aplicável é a justa causa, compreendida como a exigência de que existam, no momento do ajuizamento da ação penal, prova da materialidade delitiva e, ao menos, indícios de autoria, de modo a haver fundada suspeita sobre a prática de fato penalmente relevante<sup>10</sup>. A justa causa representa, assim, lastro probatório mínimo apto a sustentar a acusação, uma vez que a simples instauração do processo penal já atinge o status dignitatis do imputado<sup>10</sup>. Elementos meramente especulativos, relatos desconexos ou conjecturas não bastam: é necessário algum suporte empírico — documentos, depoimentos preliminares, vestígios materiais ou dados colhidos em investigação regular — que confira verossimilhança à imputação, sob pena de rejeição da denúncia nos termos do art. 395, IV, do Código de Processo Penal.

O standard de recebimento tampouco tolera presunções de culpabilidade fundadas no cargo, na posição hierárquica ou na relação do acusado com outros investigados. A responsabilidade penal exige nexo causal concreto: não se pode presumir que a posição de gestor, diretor ou sócio administrador implique, por si só, participação em conduta delituosa praticada no âmbito da pessoa jurídica, sendo necessário comprovar, ainda que minimamente, que o acusado teve ciência e vontade de contribuir para o fato<sup>12</sup>. Narrativas genéricas ou imputações coletivas que reproduzem padrões investigativos abstratos, sem individualização mínima da conduta de cada acusado, não atendem ao standard e autorizam o trancamento da ação penal.

A justa causa não se confunde, ainda, com a gravidade do fato: a gravidade é atributo normativo do tipo penal, não critério de instauração processual, e sua invocação isolada não supre a ausência de lastro probatório mínimo, sob pena de o processo penal servir a finalidades de satisfação do clamor social alheias à sua função constitucional<sup>11</sup>. Por fim, o recebimento da denúncia deve ser decisão motivada: o juiz

não pode limitar-se a afirmar genericamente a existência de indícios, devendo indicar, ainda que sucintamente, os elementos que amparam a justa causa, sob pena de nulidade, garantindo-se, assim, o controle recursal e a racionalidade da decisão<sup>13</sup>.

Em síntese, o standard para recebimento da denúncia funciona como mecanismo de equilíbrio: não exige certeza, mas exige seriedade; não demanda prova plena, mas demanda racionalidade; não afirma culpa, mas impede a abertura de processos temerários.

### ***Standard para Condenação***

O standard probatório aplicável à condenação representa o ponto culminante da arquitetura epistêmica do processo penal. Se nas fases anteriores o sistema opera com graus variados de incerteza e admite decisões fundadas em probabilidade, a sentença condenatória exige salto qualitativo: não se trata mais de averiguar plausibilidade, mas de estabelecer verdade processual suficiente para justificar a intervenção penal mais intensa que o Estado pode promover. Ou o Estado constrói, mediante prova produzida em contraditório, narrativa que supera a dúvida razoável, ou a única decisão legítima é a absolvição.

Esse regime cognitivo superior decorre diretamente da presunção de inocência: o acusado só pode ser condenado quando a hipótese de culpa se revela, diante das provas, como a única explicação plausível e racional dos fatos; existindo explicação alternativa consistente, ainda que não totalmente provada, impõe-se a absolvição.

“A condenação se torna impossível se o standard probatório não for superado, porque diante da hipótese acusatória existe uma hipótese diversa e crível sobre o mesmo fato proposta pela defesa (...) o standard de prova para além de toda dúvida razoável impõe ao juiz um nível de confirmação muito superior ao da mera prevalência confirmatória de uma hipótese sobre as demais.”<sup>14</sup>

O standard de condenação exige, ademais, holismo probatório: o julgador deve avaliar não apenas cada elemento isolado, mas a coerência e a convergência do conjunto probatório como um todo, sendo insuficiente a existência de indícios fortes de autoria quando não formam conjunto harmônico, livre de incongruências não explicadas. Por essa razão, a jurisprudência rejeita condenações fundadas exclusivamente em elementos colhidos na fase investigativa e não confirmados em



juízo<sup>15</sup>, ou em delação de corréu isolada, não corroborada por outros elementos produzidos em contraditório judicial<sup>16</sup>.

Exige-se, também, plena demonstração do elemento subjetivo — dolo ou culpa —, que não pode ser presumido a partir do resultado, da gravidade do evento ou de meras circunstâncias patrimoniais. O juízo sobre o dolo deve fundar-se em elementos suficientes para inferir que o acusado teve conhecimento adequado dos elementos do tipo e não podia confiar racionalmente em sua não realização, afastando-se qualquer hipótese alternativa minimamente verossímil de desconhecimento<sup>14</sup>. Da mesma forma, o standard impõe a individualização completa da conduta de cada acusado: a autoria e a participação não podem ser presumidas a partir da posição funcional, do relacionamento social ou da integração a determinado grupo, exigindo-se demonstração precisa do nexo causal e do elemento subjetivo que vincula cada réu ao resultado<sup>17</sup>.

A prova, por fim, deve ser produzida sob contraditório efetivo: elementos colhidos unilateralmente na investigação, sem controle judicial e sem possibilidade real de questionamento pela defesa, não podem fundamentar a condenação, e a motivação da sentença deve explicitar, de forma analítica, por que a prova produzida é suficiente para superar a dúvida razoável e por que as versões alternativas foram afastadas<sup>4</sup>. A prova indiciária pode contribuir para o standard de condenação, mas apenas quando integrada a conjunto robusto e convergente, submetido à crítica racional — nunca como substituto isolado da demonstração concreta exigida<sup>16</sup>.

Todo esse rigor decorre de razão simples: a pena criminal não admite erro relevante. Enquanto no processo civil os erros podem ser parcialmente reparados, no processo penal o erro produz marcas irreversíveis — o que impõe que o standard de condenação seja o mais elevado dentro do processo penal, não podendo ser flexibilizado por conveniência institucional, clamor social ou dificuldades investigativas da acusação.

## **CONCLUSÃO**

A análise desenvolvida neste artigo demonstrou que o processo penal contemporâneo opera com standards probatórios distintos ao longo de suas fases, e

que essa distinção não constitui capricho metodológico, mas exigência lógica e constitucional de um modelo de justiça criminal orientado por garantias. Da investigação preliminar à condenação, o grau de exigência cognitiva deve crescer proporcionalmente à intensidade da restrição que cada decisão impõe à esfera jurídica do investigado ou acusado: a suspeita razoável autoriza o início da persecução; a probabilidade qualificada, fundada em indícios concretos e risco atual e específico, autoriza medidas cautelares; a justa causa, lastro probatório mínimo mas consistente, autoriza o recebimento da denúncia; e apenas a certeza processual, construída para além de toda dúvida razoável, autoriza a condenação.

A pesquisa identificou, na prática forense examinada, desvios recorrentes desse escalonamento: o recurso à gravidade abstrata do delito e a presunções de risco não demonstradas para fundamentar medidas cautelares; a formulação de denúncias genéricas ou coletivas sem individualização mínima da conduta; e a manutenção de condenações apoiadas em elementos investigativos não confirmados em contraditório ou em indícios isolados incapazes de, por si sós, superar a dúvida razoável. Em todos esses casos, verifica-se o mesmo fenômeno: a substituição da demonstração concreta exigida em cada fase por fórmulas genéricas, presunções implícitas ou automatismos cognitivos — o que compromete tanto a legalidade da medida adotada quanto a racionalidade e a legitimidade da persecução penal como um todo.

Conclui-se, assim, que o escalonamento do standard probatório é corolário necessário da presunção de inocência e do princípio da proporcionalidade, funcionando como garantia contra a arbitrariedade estatal em cada momento decisório do processo penal. A legitimidade da persecução penal depende diretamente da correspondência entre a intensidade da medida adotada e o grau de convencimento racional que a sustenta: rebaixar esse standard em razão da gravidade do crime, da complexidade da investigação ou de expectativas punitivas conjunturais rompe o vínculo entre verdade processual e responsabilidade penal, comprometendo a legitimidade democrática do exercício do poder punitivo. A observância rigorosa do standard adequado a cada fase — e não apenas na sentença final — constitui, portanto, condição indispensável para que o processo penal permaneça fiel à sua função constitucional: não instrumento de opressão, mas de justiça.



**Declaração de Conflito de Interesse:** O autor declara não haver qualquer conflito de interesse relacionado a este artigo.

## REFERÊNCIAS

1. LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Sobre o uso do standard probatório no processo penal. Consultor Jurídico (ConJur), São Paulo, 26 jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/limite-penal-uso-standard-probatorio-processo-penal/>. Acesso em: 22 maio 2026.
2. PARDO, Michael S. Estándares de prueba y teoría de la prueba. In: VÁZQUEZ, Carmen (ed.). Estándares de prueba y prueba científica: ensayos de epistemología jurídica. Madrid; Barcelona; Buenos Aires; São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 101.
3. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.768.536/TO (2018/0246533-3). Relator: Ministro Paulo Sérgio Domingues. Primeira Turma. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 23 ago. 2024.
4. BADARÓ, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
5. BINDER, Alberto M. Derecho procesal penal. Tomo V. Buenos Aires: Ad-hoc, 2021.
6. SANGUINÉ, Odone. Prisão cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
7. JR., Aury L. Prisões cautelares e habeas corpus. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book.
8. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 902.189/SP (2024/0110673-5). Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Quinta Turma. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 4 out. 2024.
9. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 207.389/SP (0062341-41.2021.1.00.0000). Relatora: Ministra Rosa Weber. Primeira Turma. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 19 nov. 2021.
10. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Justa causa para ação penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
11. CHOUKR, Fauzi Hassan. Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. v. II. 7. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.
12. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 125.415/SE. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 22 mar. 2021.
13. NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book.
14. MUÑOZ GARCÍA, Miguel Ángel. El conocimiento más allá de toda duda razonable del dolo en la intervención delictiva: dogmática penal y estándares de prueba. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana; Grupo Editorial Ibáñez, 2023.



15. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal n. 1501659-72.2021.8.26.0603. Relator: Des. Marcelo Semer. 13ª Câmara de Direito Criminal. Julgado em 25 nov. 2024.
16. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal n. 1.0024.19.048255-4/001. Relator: Des. Nelson Missias de Moraes. Julgado em 10 set. 2020.
17. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 76.678/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 24 maio 2017.